

RESSEGURO ONLINE

SEGUROS E RESSEGUROS EM DESTAQUE

Ano 10, n.59, fevereiro 2019



Contrato de Resseguro

Extinção Material

Por extinção formal do contrato de resseguro deve-se entender tanto a extinção dos contratos obrigatórios como a dos facultativos

8º ENCONTRO COM O MERCADO DO LLOYD'S NO BRASIL

O Lloyd's recriará novamente no Rio de Janeiro a famosa sala de subscrição, "underwriting room" existente no Lloyd's em Londres, com a presença de diversos sindicatos



Lavagem de Dinheiro

As novas regras afetam diretamente o corretor de seguros

Tragédias de Mariana e Brumadinho

Projeto de Lei torna obrigatória contratação de seguro

Pellon
& Associados
A D V O C A C I A

RESSEGURO
ONLINE

SEGURO E RESSEGURO EM DESTAQUE

Publicação do Escritório
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon

Sergio Ruy Barroso de Mello

PROJETO GRÁFICO
Assessoria de Comunicação
Mônica Grynberg Cerginer

Distribuição Online

As opiniões expressas nos artigos assinados, bem como o serviço de Clipping (elaborado originalmente por outros veículos) são de responsabilidade de seus autores e não refletem necessariamente a opinião do escritório Pellon & Associados.

A reprodução de qualquer matéria depende de prévia autorização. Imagens retiradas da internet, de domínio público.

Rio de Janeiro

Rua Desembargador Viriato, 16
20030-090 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3824-7800
F +55 21 2240-6970



NESTA EDIÇÃO

Sergio Ruy Barroso de Mello
Extinção Material do Contrato de
Resseguro

4

SEGUROS

Argo Seguros e Pellon & Associados
realizam palestra sobre Responsabilidade
Civil D&O

8

EVENTOS

9

RATING SEGUROS

Catástrofes Naturais em 2018

10

CLIPPING

11



SERGIO RUY BARROSO DE MELLO

Fundador e Vice-Presidente do Conselho de Pellon & Associados Advocacia

Extinção Material do Contrato de Resseguro

INTRODUÇÃO

Por extinção formal do contrato de resseguro deve-se entender tanto a extinção dos contratos obrigatórios como a dos facultativos. Da mesma forma, ao falar de extinção formal de qualquer contrato de trato sucessivo, é necessário estabelecer a diferença entre aquele produzido sob a forma ordinária, o revestido de caráter extraordinário e aquele puramente extinto pela terminação material da responsabilidade.

A extinção ordinária ocorre quando se manifesta dentro dos termos previstos no próprio contrato, sem gerar graves alterações nos direitos e obrigações pré-constituídos. Em sentido oposto, se essas alterações se produzem fora dos prazos previstos contratualmente e de forma abrupta, estaremos na presença de uma extinção de tipo extraordinário, que provém de graves dificuldades inerentes ao contrato em si ou atribuídas a circunstâncias externas.

Ao falar-se, contudo, em extinção natural estamos nos referindo aos casos de encerramento material do próprio contrato, por cláusula nele inserido ou pelo cumprimento de seu objeto.

EXTINÇÃO ORDINÁRIA

A extinção ordinária do contrato de resseguro pode materializar-se por rescisão de mútuo acordo, vencimento de um contrato a prazo determinado e por rescisão ordinária.

EXTINÇÃO POR MÚTUAL ACORDO

A extinção prematura por mútuo acordo da relação contratual, ou retratação bilateral, não oferece em essência nenhuma dificuldade jurídica. De qualquer maneira, é conveniente esclarecer que a manifestação de vontade dirigida a essa extinção não tem por que revestir obrigatoriamente a mesma forma (por exemplo: escrita) daquela utilizada para sua conclusão.

EXTINÇÃO DE CONTRATOS A PRAZO

Apesar da relação jurídica no contrato de resseguro ser em geral fixada a prazo longo, existem exceções a isto, como é o caso dos resseguros facultativos, nos quais a aceitação das apólices de carteira se refere expressamente a um ano de duração ou, no resseguro não-proporcional, no qual também é prevista uma duração de doze meses. Na prática, entretanto, há ramos de negócios de seguros nos quais a renovação de um contrato de resseguro facultativo se produz tacitamente, se não houver um prévio aviso de rescisão. E em essência, isso se revela juridicamente incorreto, na medida em que a aceitação foi celebrada por um prazo determinado.

Não obstante, o problema reside no fato da renovação não se produzir de forma escrita, mas sim se relegando ao envio do *bordereau* de renovação, normalmente confeccionado e remetido com algum atraso. Nessa particular hipótese, dito documento teria efeito constitutivo.

Os contratos proporcionais têm por marca a precisão de cláusula específica sobre o assunto, estabelecendo sua duração por um período de doze meses, prorrogáveis e dentro do qual, não produzida rescisão provisional, se entenderão por renovados.

Recorrendo ao Direito comparado, percebemos no ordenamento jurídico alemão expressa remissão dos contratos de resseguro com previsão de duração determinada aos artigos 186 e seguintes do código civil daquele país, cujas disposições determinam que um contrato de resseguro estipulado por um ano, por exemplo, a partir de 15 de janeiro, terminará às 24 horas do dia 14 de janeiro do ano seguinte¹.

O Direito francês chega a conclusões similares em

relação a esse assunto, como informa Matute². Todavia, no âmbito jurídico anglo-americano não existem princípios de observância obrigatória quanto ao vencimento de prazos, nos termos da lição de Jorge Sánchez³. Assim, a jurisprudência em torno dos contratos de seguro se inclina por considerar que as apólices começam a surtir efeitos no dia seguinte àquele em que foram subscritas e, de acordo com esse entendimento, inclui como último dia da cobertura o mesmo dia do ano seguinte àquele em que começou a surtir efeitos.

Quando segurador e ressegurador têm suas respectivas sedes em distintas regiões, com diferentes horários decorrentes de fuso, o momento da extinção do contrato, tal como sucede com o início, vem estabelecido em cláusula específica e será aquele do lugar onde se localiza a sede do segurador. Em não estando devidamente estipulado no contrato, aplica-se o Direito internacional privado para determinar o período de cobertura, segundo a lei regente do contrato de resseguro em seu conjunto, vale dizer, em caso de dúvida, a lei do país do ressegurado⁴. A terminação material da responsabilidade do ressegurador pode ser analisada sob o ponto de vista das diferentes modalidades contratuais: **resseguro proporcional, não-proporcional e facultativo**.

RESSEGURO PROPORCIONAL

1) O ressegurador assume a responsabilidade pelo equivalente de sua participação, mesmo após a terminação formal do contrato, naquelas apólices de seguro contratadas ou renovadas durante o período de vigência do contrato de resseguro, seja até sua extinção ou seu próximo vencimento, mas como máximo pelos doze meses que seguem à terminação formal, normalmente ao final do ano-calendário. Com isso, o ressegurador recebe o prêmio correspondente a esse período de cobertura adicional e, ao mesmo tempo, responde pelos

¹GERATHEWOHL, ob. cit., Tomo I, p. 899

²Ob. cit., p. 686

³VILLABELLA, Jorge Sánchez, ob. cit. p. 345

⁴GERATHEWOHL, ob. cit., Tomo I, p. 871

sinistros que ocorram até a extinção ou o próximo vencimento da apólice subjacente, segundo se tenha pactuado. Nesse caso, estaremos na presença de um *run-off*, ou o que em nosso idioma se denomina “extinção” ou “próximo vencimento”. Esse tipo de tratamento se dá no ramo de seguro de pessoas e nos seguros de vencimento, por exemplo, todo risco da construção, montagem, transportes de mercadorias, responsabilidade civil, etc. Sem embargo, esse tipo de tratamento quanto à terminação material pode dar-se também nos ramos chamados de carteira, como incêndios, acidentes, etc., nos quais, dependendo das facilidades de gestão ou preferências do segurador, este pode optar por dispensar seu ressegurador à medida que as apólices vão vencendo.

O ressegurado pode reservar a si a faculdade de optar por uma retirada de carteira, ou por dar por terminada a responsabilidade do ressegurador na extinção ou próximo vencimento.

II) Outra possibilidade é a de dar por terminada a responsabilidade do ressegurador no momento da extinção formal do contrato, com a chamada retirada de carteira ou *clean cut*⁵. Com isso, o ressegurador será debitado à data da rescisão com a parte do prêmio que ainda não foi ganho, mesmo quando lhe tenha sido cedido.

III) No que tange aos sinistros, a companhia ressegurada pode optar por reter, em forma de depósito, o equivalente à provisão de sinistros pendentes de liquidação, até sua completa extinção, ou por uma retirada da carteira, se o montante da reserva de ditos sinistros for insignificante.

IV) De forma contrária, o segurador pode decidir-se por efetuar a seu ressegurador uma retirada da carteira de sinistros, debitando-lhe no momento da rescisão formal com o percentual (100%, 95%

ou 90%) que as partes tenham pactuado sobre a reserva de sinistros pendentes de liquidação. No entanto, esse procedimento é pouco usual, em especial quando se trata de ramos como responsabilidade civil⁶.

RESSEGURO NÃO-PROPORCIONAL

I) O ressegurador assume os sinistros que excedem da prioridade pactuada, ocorridos durante o período de vigência do contrato, independente do período de vigência da apólice de seguro (*Losses occurring basis*). Quer assim dizer que o ressegurador não será responsável por aqueles sinistros ocorridos após a terminação formal do contrato. De observar que a maioria dos contratos de excesso de dano são celebrados sobre essa base, por razão de simplificação administrativa⁷. De qualquer forma, esse tipo de contrato contém, em geral, uma estipulação segundo a qual o ressegurador assume a responsabilidade por aqueles sinistros cuja liquidação se prolongue além do instante da terminação formal do contrato.

II) No caso do contrato de excesso de dano ser firmado sobre a base de apólices emitidas (*Policies issued basis*), o ressegurador se responsabiliza por todos aqueles sinistros excedentes da prioridade derivada de apólices emitidas ou renovadas durante a vigência do contrato de resseguro. Em tal hipótese, as partes pactuam uma extinção da reserva de sinistros, podendo estipular-se uma retirada de carteira.

RESSEGURO FACULTATIVO

I) A terminação do contrato de resseguro facultativo e a responsabilidade do ressegurador coincidem sempre. Naturalmente, o segurador pode pactuar com o ressegurador a retenção de um depósito para sinistros pendentes.

⁵Vide Broseta Pont, ob. cit., p. 384

⁶Cfr. VILLABELLA, Jorge Sánchez, ob. cit., p. 98

⁷Idem, p. 102

EXTINÇÃO ORDINÁRIA

As estipulações do contrato de resseguro contêm, regularmente, cláusula onde se prevê uma forma de extinção não vinculada a causas extraordinárias. O exercício dessa faculdade representa uma possibilidade de rescisão do contrato de resseguro fundada nos princípios inerentes ao direito contratual.

Isso resulta importante em dois aspectos: no caso de contratos pactuados por tempo indefinido, assim como na maioria dos contratos de resseguro proporcionais; e nos contratos com período de duração determinada, nos quais se prevê a possibilidade de sua prorrogação, em geral por um ano, sempre e quando não hajam sido rescindidas, prática esta, na atualidade, estendida a contratos não-proporcionais⁸.

A rescisão ordinária tem normalmente um prazo para ser exercida. Significa que entre o momento no qual a manifestação de vontade dirigida à extinção se realiza e a extinção efetiva do contrato deve existir um prazo. Formalmente, a rescisão ordinária deve realizar-se por escrito, mesmo não estando estipulado. Isso ocorre pode ser feito por carta registrada. No passado, ocorria mediante telegrama e *telex*. Atualmente é normal o uso de *e-mail*⁹.

Ressalte-se que uma notificação de rescisão por *e-mail* não é ainda aceita no Direito brasileiro, pois um escrito eletrônico não é um meio geralmente utilizado como documento formal para efeitos de resseguro. No Direito brasileiro, o princípio da força obrigatória do contrato reza que a convenção legalmente celebrada tem força de lei entre as partes.

Assim, as obrigações assumidas devem ser cumpridas pelos contratantes, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Uma dessas hipóteses é o mútuo dissenso, isto é, o acordo que os próprios contratantes fazem para dissolver e revogar o contrato que os liga. Nas palavras de Loureiro¹⁰,

A mesma vontade que pode criar o vínculo, tem o poder de o dissolver. O distrato, ou resilição bilateral, é um verdadeiro contrato, cujo conteúdo é precisamente o contrário da constituição do vínculo obrigatório e pode ser classificado como um contrato liberatório.

Além da resilição por mútuo consenso (distrato), o novo Código Civil autoriza também a resilição unilateral, mas apenas nos casos em que a lei expressamente ou implicitamente o permita, que deve se dar mediante denúncia notificada à outra parte (art. 473)¹¹.

Vale dizer, a resilição unilateral apenas é possível em casos excepcionais, caso contrário, se deixaria ao arbítrio do devedor dissolver o vínculo, o que tornaria letra morta o princípio da obrigatoriedade do contrato e daria causa à mais completa insegurança jurídica.

Partindo-se da premissa em que o contrato de resseguro possui cláusula na qual se permite a resilição unilateral, para assegurar a produção de efeitos jurídicos a esse ato, em caso de interrupção dos meios de comunicação, pode-se pactuar nos contratos uma outra cláusula na qual se estipule que a resilição será efetiva uma vez remetida, ou, ao menos, tenha sido objeto de um intento para fazê-la chegar à outra parte.

⁸HILL PRADOS, op. cit., p. 131

⁹Cfr. VILLABELLA, Jorge Sánchez, ob. cit., p. 103

¹⁰LOUREIRO, Luiz Guilherme. Teoria geral dos contratos no novo código civil. São Paulo: Editora Método, 2002, p.248

¹¹Vide Código Civil, Art. 473.: *A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. (n.g.)*



Nos contratos de resseguro intermediados por corretor, para que a rescisão surta efeitos jurídicos basta que este receba o documento. Evidentemente, na certeza de dispor ele de poder suficiente, conforme o clausulado do contrato ou de instrumento de mandato, para representar e agir em nome de seu representado, relativamente a qualquer manifestação de vontade da parte contrária¹².

Quanto ao momento no qual a rescisão surte efeitos jurídicos: envio, recepção ou confirmação de recebimento, os ordenamentos jurídicos possuem diversos critérios. Na ausência de estipulação contratual concreta a esse respeito, o único meio ao alcance será recorrer aos princípios de direito internacional privado, onde é determinado o estatuto de aplicação, vale dizer, o direito nacional a ser aplicável a esse particular problema jurídico, muito embora, em geral, aplique-se o estatuto jurídico do país do ressegurado¹³.

Neste sentido, os ordenamentos jurídicos austríaco¹⁴ e suíço¹⁵ optam pelo momento da recepção. O Direito italiano exige não apenas a recepção,

mas também a confirmação do recebimento da notificação escrita da rescisão, ainda quando a mera recepção supõe o conhecimento dessa manifestação de vontade¹⁶.

Por sua parte, a jurisprudência e doutrina francesa sustentam que um aviso de rescisão, apesar de seu envio, não surtirá efeitos jurídicos se o receptor, sem atuar com culpa, não toma conhecimento¹⁷.

O Direito inglês não estabelece regras fixas quanto ao momento em que uma rescisão produz efeitos. Ocorrendo nos contratos de resseguro pacto no sentido de estabelecer o funcionamento do direito de rescisão, sua efetividade ficará condicionada à sua realização conforme as estipulações formuladas pelas partes.

Da interpretação das normas contratuais será possível inferir que a entrega do escrito à administração dos correios supõe o recibo do documento que contém a manifestação de vontade dentro dos prazos contratualmente estabelecidos. Essa premissa tem validade, ao menos, no território do Reino Unido¹⁸.

¹²Sobre este ponto, vide os artigos 653 e 663 do Código Civil brasileiro:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.”

“Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.”

¹³Cfr. MATUTE, Blanca Romero, ob. cit., V. 2, p. 343

¹⁴Vid. KOZIOL-WELSER: *Grundriss des bürgerlichen Rechts*, Viena, 1973. In: Gerathewohl, tomo I, p. 902, nota 13.

¹⁵Vide THUR-PETER: *Allgemeiner Teil des Schweizerischen Obligationsrechts*, Zurique, 1974. *Idem*, nota 4

¹⁶Artigos 1334 e 1335 do Código Civil

¹⁷Vide FERID: *Das französische Zivilrecht*, Frankfurt, 1971. In: Gerathewohl, topo I, p. 903, nota 16

¹⁸Vide *The Law and Reinsurance-Duration of Cover Problems*. In: *Reinsurance*, 1970/71. *Ibid.*, nota 17



Catástrofes Naturais

Diversas entidades do setor de seguros (resseguradoras, consultorias, corretoras de seguros, etc) publicam anualmente relatórios de análises de catástrofes, é algo relativamente comum.

Abaixo, temos o texto da empresa de consultoria e corretagem Aon, com dados de 2018. Escolhemos esse, pois há um quadro resumo bem montado com as informações mais relevantes. Por exemplo, 64% das perdas seguradas com catástrofes vêm dos EUA.

Ver...

https://www.aon.com/global-weather-catastrophe-natural-disasters-costs-climate-change-annual-report/index.html?promo_name=HP-01-2019-01-22-catastrophe-impact&promo_position=HP-01

Contribuição:



Francisco Galiza

<http://www.ratingdeseguros.com.br/>



Argo Seguros e Pellon & Associados Advocacia realizam palestra sobre Responsabilidade Civil D&O

A Argo Seguros promoveu uma palestra em parceria com o escritório Pellon & Associados.

Gustavo Galvão, Head of Distribution of Consumer and Commercial Lines da Argo Seguros, ministrou o tema “Acordos de Indenidade e o Seguro de Responsabilidade Civil D&O”.

Entre as mais de sessenta pessoas presentes, estavam clientes e advogados do próprio escritório. Os sócios e membros do conselho de Pellon & Associados, Mariana Ferraz Menescal e Sérgio Ruy Barroso de Mello, também participaram ativamente do encontro, sendo debatedor e mediador, respectivamente.

Segundo Galvão, o parecer de orientação CVM 38, divulgado em novembro de 2018, é um marco em termos de boas práticas de governança corporati-

va que também fortalece o mercado de seguro de D&O. Através dessa norma, a CVM estabelece formalmente a maneira correta das empresas indenizarem os seus administradores caso eles sejam demandados por atos praticados dentro da função dos cargos.

“Essa medida da CVM é muito positiva e contribui significativamente para o amadurecimento e expansão do mercado de D&O no Brasil. Por estar alinhada com as práticas de países mais desenvolvidos que já adotam o ‘Hold Harmless Agreement’ – como é conhecido o acordo de indenidade nos EUA – uma vez instituído corretamente pelas companhias, esse instrumento permitirá o desenvolvimento de outros produtos dentro desse segmento, contribuindo também com o crescimento do mercado de maneira geral”, afirma o executivo.

Fonte: Agência Pauta VIP | Via Revista Insurancecorp

EVENTOS



8º ENCONTRO DE RESSEGURO DO RIO DE JANEIRO

O Encontro, que já faz parte da agenda internacional de eventos de seguros e resseguro, é um fórum de alto nível para discussões técnicas, institucionais e econômicas.

Data: 8/4/2019

Local: WINDSOR CONVENTION & EXPO CENTER - BARRA DA TIJUCA - RJ
RIO DE JANEIRO



8º ENCONTRO COM O MERCADO DO LLOYD'S NO BRASIL

O Lloyd's recriará novamente no Rio de Janeiro a famosa sala de subscrição – "underwriting room" existente no Lloyd's em Londres, com a presença de diversos sindicatos do Lloyd's que estarão à disposição para recebê-los em seus respectivos "boxes" para discussões e apresentações de seus negócios.

Data: 10 Abril 2019

Hora: 10.00 - 13.00

Local: Bossa Nova Mall - Centro de Convenções

Prodigy Hotel

Aeroporto Santos Dumont

Rio de Janeiro

Informações Adicionais

rafaela.barreda@lloyds.com

+55 21 32661900

**Lloyd's Save
the Date:
Brasil Meet
the Market,
10 Abril 2019**



CHUVAS AUMENTAM A DEMANDA POR SEGUROS

Casos como o temporal no Rio no começo do mês fazem a demanda por contratos subir, diz José Varanda, da Escola Nacional de Seguros

A Folha de S.Paulo informa que as chuvas de verão fizeram com que empresas acionassem mais seus planos de seguro, de acordo com companhias do segmento.

O grupo RTS, um regulador de sinistros, trabalhou com dez casos na temporada de 2017/2018. Neste ano, que ainda tem

semanas de verão pela frente, a quantidade se igualou. Na seguradora JLT, as ocorrências em 2019 foram 89, contra 40 no ano passado.

“O aumento acontece porque há mais apólices no mercado, mas os clientes também estão mais conscientes sobre quando podem acionar seu plano”, diz Luciana Olivo, vice-presidente da empresa.

Casos como o temporal no Rio no começo do mês fazem a demanda por contratos subir, diz José Varanda, da Escola Nacional de Seguros. *Fonte: Folha de São Paulo via Sindseg SP*

COM TRAGÉDIAS DE MARIANA E BRUMADINHO PROJETO DE LEI TORNA OBRIGATÓRIA CONTRATAÇÃO DE SEGURO

As tragédias de Mariana e Brumadinho (ambas em Minas Gerais) motivaram a apresentação de projeto de lei que torna obrigatória a contratação de seguro ou outras medidas de garantias financeiras para fins de cobertura de danos ao meio ambiente e ao patrimônio, caução e reserva de ativos em casos de acidentes com barragens de rejeitos de minérios. Segundo o autor da proposta, deputado federal

Fábio Trad (PSD-MS), o objetivo é viabilizar a possibilidade concreta de indenização imediata para que as vítimas “não fiquem desguarnecidas”. Antes de elaborar o projeto, o parlamentar conversou, inclusive, com dirigentes do Sincor-MG. “A contratação compulsória de seguros como condição única para a reparação de danos ambientais costuma ser extremamente complexa e dotada de diversas particularidades”, argumentou Fábio Trad, referindo-se ao fato de cada empreendimento possuir características técnicas e econômicas intrínsecas que podem implicar, inclusive, a negativa de aceitação do risco pela seguradora e até a completa paralisação do empreendimento.

O deputado frisou ainda que, embora as mineradoras já possam contratar livremente seguros de acordo com suas necessidades, “o escopo e os limites das respectivas coberturas passam ao largo do controle pelo Poder Público”. Além disso, ele lembrou que a contratação do seguro ambiental é considerado um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente desde 1981, mas jamais foi regulamentada no Brasil. “A questão em torno da apresentação de garantias voltadas à mitigação de impactos ambientais e danos causados ao patrimônio nos processos de licenciamento ambiental das atividades de mineração, em especial aquelas de que resulte

a formação de barragens de rejeitos, necessita ser urgentemente endereçada antes que nova tragédia aconteça, por isso conto com a celeridade do Congresso Nacional”, concluiu.

Fonte: CQCS

BERKSHIRE NEGOCIA COMPRA DE FATIA RELEVANTE DO IRB EM OFERTA DE AÇÕES



O Valor Econômico informa que a Berkshire Hathaway, empresa de investimentos do megainvestidor americano Warren Buffett, pode ficar com uma fatia relevante das ações do IRB Brasil Re colocadas à venda pela Caixa, segundo apurou o jornal.

A resseguradora anunciou uma oferta pública restrita para vender ações detidas pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEduc), gerido pela Caixa. Os papéis representam 8,9% do capital do IRB. A operação movimentaria cerca de R\$ 2,5 bilhões com base na cotação de quinta-feira, véspera do comunicado ao mercado.

A firma de Buffett negocia a compra de uma parcela grande das ações incluídas na oferta, embora a proporção ainda não esteja definida, afirma uma

fonte próxima às conversas. tamanho da participação começará a ficar mais claro nesta semana, quando serão realizados encontros para apresentar a operação a investidores no Brasil e no exterior. O preço das ações na oferta será definido após processo de bookbuilding'. Os papéis fecharam em queda de 0,92%, cotados a R\$ 91,15.

O interesse de Buffett no IRB não é de agora. A aproximação entre a Berkshire e a resseguradora começou antes da oferta pública inicial de ações da companhia, em 2017. O IPO acabou acontecendo, mas houve nova rodada de conversas com os sócios no ano passado.

A BB Seguros informou publicamente que não tem interesse em elevar a participação na companhia. 'Em relação ao IRB, não seria foco nosso aumento de participação', disse Bernardo Rothe, presidente da BB Seguridade, durante a teleconferência com jornalistas para comentar os resultados do quarto trimestre de 2018. Já Octavio de Lazari Jr., presidente do Bradesco, disse em entrevista ao Valor que as ações do IRB poderiam interessar ao banco. 'Tudo o que vier vamos olhar. O assunto do IRB, a venda das ações', afirmou, ao ser questionado sobre quais ativos poderiam ser analisados pela instituição.

Fonte: Valor Econômico via Sindsegs

SEGURADORA PODE NEGAR INDENIZAÇÃO PARA MOTORISTA QUE TRANSITA COM VELOCIDADE EM EXCESSO



O motorista que excede a velocidade permitida ao transitar em rodovias perde a cobertura contratada em seguro. Este foi o caso de uma transportadora de Urussanga, no sul de Santa Catarina, que requeria indenização de seguradora pela perda de carga após acidente de trânsito.

A 5ª Câmara Civil do TJ, em apelação sob relatoria do desembargador Luiz César Medeiros, entendeu que a transportadora descumpriu o contrato, uma vez que o motorista da carreta estava em velocidade acima do permitido (100 km/h) para a via no momento do acidente (60 km/h), de acordo com o tacógrafo.

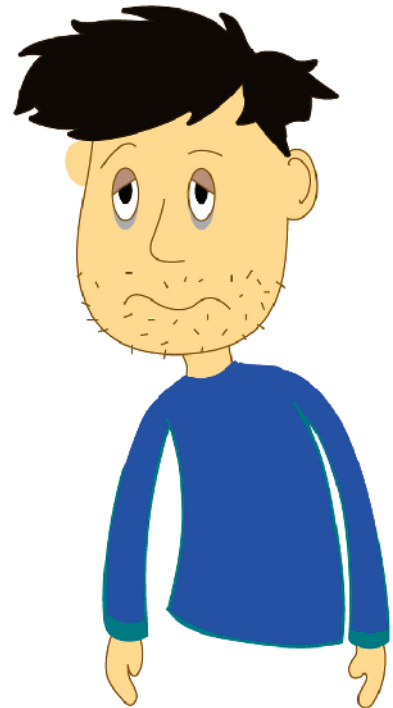
A extensão do dano remonta a R\$ 264.629. O contrato previa que “sob nenhuma hipótese,

poderão ser ultrapassados os limites de velocidade estabelecidos nas rodovias utilizadas para a viagem segura”.

O recurso da transportadora baseou-se no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Já o entendimento dos desembargadores, amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não prevê o enquadramento no CDC mas, sim, no Código Civil.

Em 2012, a transportadora aumentou a apólice de seguro de R\$ 200 mil para R\$ 655 mil com o objetivo de garantir a carga de guinchos que foram transportados de Caxias (RS) para Belém (PA). Em uma viagem no mês de agosto, o motorista perdeu o controle do caminhão em uma curva em rodovia no Paraná, que resultou em dano de 40% da carga. O condutor alegou que conhecia a estrada e conduzia a carreta em velocidade média de 60 km/h a 70 km/h, mas não provou ou explicou o motivo do acidente. “A atitude imprudente do preposto da transportadora ao desprezar os comandos emitidos no pacto com a seguradora autoriza a negativa de cobertura do sinistro”, disse o relator em seu voto. Também participaram da sessão os desembargadores Ricardo Fontes e Jairo Fernandes Gonçalves. Na primeira instância, o caso foi julgado na comarca de Criciúma. *Fonte: CQCS / Sueli Santos*

SEGURADORA NÃO TERÁ DE COBRIR PRÊMIO EM RAZÃO DE EMBRIAGUEZ CONSTATADA AO VOLANTE



A Juíza titular do 4º Juizado Especial Cível de Brasília julgou improcedente o pedido de um motorista contra a seguradora.

O autor havia pedido a condenação da empresa a realizar a cobertura integral de seu veículo, indenizando-o no valor de R\$ 22.531,00, conforme apólice de seguros contratada e a Tabela Fipe. O autor narrou que no dia 22/4/2018, por volta das 4 horas da manhã, trafegava com seu carro em Taguatinga Norte, quando um veículo fechou sua passagem – que, para não colidir com terceiro, se viu obrigado a subir no canteiro central da via. Afirmou que, logo em seguida,

foi para casa, onde teria ingerido alguns goles de whisky, e depois se dirigiu ao hospital, onde ficou internado por dois dias, em terapia intensiva pelo quadro eminentemente grave. Ao pedir a indenização, o autor alegou que o réu enviou-lhe carta negativa pelos Correios, informando que se tratava de “sinistro sem cobertura técnica face à embriaguez do condutor”. Contudo, o autor afirmou que não havia no relatório dos bombeiros, anexado aos autos, qualquer indicação de que ele tivesse ingerido bebida antes do acidente.

A empresa ré, por sua vez, apresentou o laudo médico em que o autor teria indicado “abuso de álcool”, fato constatado em exame físico geral “hálito etílico”. A ré também apresentou relatório médico indicando que, após o acidente, o autor permaneceu internado por seis dias, tendo em vista o quadro eminentemente grave.



Ao analisar os autos, a juíza verificou, pelo relatório dos bombeiros, que eles compareceram ao local do acidente às 4h19 do dia 22/4, e finalizaram o socorro ao autor e demais diligências às 4h47. O relatório médico apontou que o autor deu entrada no Hospital Santa Helena, na Asa Norte, às 5h31min.

“Diante desses dados, não é crível supor que o autor saiu de Taguatinga Norte 4 horas e 47 minutos, foi para casa, ingeriu alguns goles de whisky em Sobradinho, e depois, às 5 horas e 31 minutos deu entrada no Hospital Santa Helena, na Asa Norte, com quadro grave de dor torácica. Tudo isso em menos de 45 minutos.”, registrou a magistrada.

Restou claro para a juíza, a partir do conteúdo das provas, que o requerente estava embriagado no momento do acidente, agravando o risco objeto do contrato, por ter ingerido bebida alcoólica e em seguida assumido a direção do veículo, vindo a se acidentar.

“Tal circunstância exime a seguradora do dever de indenizar. Desta forma, tenho por improcedente o pedido autoral de cobertura integral do seguro correspondente ao veículo acidentado”. Cabe recurso da sentença. Processo Judicial eletrônico. *Fonte: TJDFT*

FRAUDE: HOMEM MENTE EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA ACIONAR SEGURO E CHAMA ATENÇÃO DE MILITARES

Um rapaz de 21 anos mentiu em boletim de ocorrência para acionar o seguro do celular pelo furto. Ele procurou os policiais da Base Comunitária Móvel do bairro Nova Suíça, na região Oeste de Belo Horizonte dizendo que teriam furtado seu celular durante um empurra-empurra em um evento, no Mineirão.

Os policiais só descobriram a farsa quando contaram ao rapaz que procuraram imagens de câmeras no local para encontrar o autor do crime. Nesse momento, ele confessou que estava mentindo.

O celular nunca foi furtado e nem pertencia a ele. O aparelho pertencia à namorada do jovem que teria sido derrubado na água. Como o aparelho tem seguro, os dois resolveram ir até à polícia. O plano dos jovens era conseguir o boletim de ocorrência que atestaria o falso furto para solicitar um novo celular à seguradora.

Depois de confessar a mentira, ele foi encaminhado para a delegacia sob a acusação de comunicação falsa de crime. *Fonte: CQCS | Sueli Santos com informações de O Tempo*

DEMORA NO AVISO DE SINISTRO NA ÁREA RURAL EXONERA SEGURADORA DE INDENIZAR

O Consultor Jurídico informa que o agricultor que comunica sinistro de lavoura coberta por apólice de seguro em prazo muito superior ao previsto nas condições gerais do contrato, inviabilizando a perícia por parte da seguradora, não tem direito à indenização.

A decisão é da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao confirmar sentença que negou indenização securitária a um produtor de trigo na Comarca de Cruz Alta. Além da indenização pela cobertura por danos de geadas, no valor de R\$ 240 mil, o autor pretendia ser ressarcido por danos morais. A relatora da apelação, desembargadora Isabel Dias de Almeida, disse que a falta de aviso imediato do sinistro deixou a lavoura exposta a outros danos não cobertos pela apólice – como, de fato, viria a ocorrer dois meses após, com a ocorrência de chuvas fortes.

'Destarte, não há prova segura e efetiva da extensão ou do efetivo prejuízo causado pela geada na lavoura, ônus que incumbia ao autor, na forma do artigo 373, I, do CPC, e, tendo havido agravamento do risco com o descumprimento do disposto nas cláusulas 6.1 das Condições Gerais do seguro, resta exone-



rada a ré do dever de cobertura. Portanto, na ausência de ato ilícito pela ré, que negou a cobertura respaldada por cláusula contratual, não há falar em indenização de danos morais', escreveu no acórdão.

Geadas e chuvas

Segundo a inicial da ação indenizatória, o autor teve os 200 hectares cultivados com trigo parcialmente destruídos pelas geadas ocorridas em agosto de 2014, justamente quando o stand da lavoura se encontrava no estágio de enchimento dos grãos. O produtor afirmou que fez o comunicado do sinistro à seguradora, mas esta teria sugerido que faria a perícia em data mais próxima da fase de colheita, para apurar os estragos e avaliar melhor os prejuízos.

Entretanto, chuvas torrenciais ocorridas entre outubro e novembro castigaram as lavouras daquela região, completando os

prejuízos do agricultor.

Para tentar se esquivar de sua obrigação de indenizar, segundo o autor, a seguradora alegou que a cobertura foi feita para o evento geada e não chuva. Esta, em contestação à inicial, disse que foi avisada do primeiro evento climático muito tempo depois, o que feriu o item "6" das especificações anexas à apólice de seguro. O item '6.1' registra: 'Ocorrendo a incidência de geada sobre o bem segurado dentro do período de cobertura, o Segurado dará Aviso de Sinistro à Seguradora tão logo tenha conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização, e esta enviará peritos ao local em um prazo máximo de 15 (quinze) dias após o referido aviso para a vistoria e regulação do sinistro.'

A seguradora ré ainda sustentou que, além da falta de comunicação imediata do 'suposto

sinistro', as chuvas torrenciais é que foram as prováveis causadoras de danos. Referiu que as notícias e dados climáticos juntados pelo autor apontam geadas fracas, sem comprovação de que possuíam intensidade para danificar a lavoura. Por fim, argumentou que o autor não conseguiu provar que haveria uma vistoria inicial e outra final, em fase de pré-colheita.

Sentença improcedente

A 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta julgou a indenizatória improcedente, por entender, essencialmente, que o autor não conseguiu comprovar a comunicação da geada à seguradora, como previa o contrato e era sua obrigação. Também ficou claro nos autos que o envio do aviso ocorreu somente em 27 de outubro de 2014. Para o juízo de origem, o autor não tinha motivo para fazer nova comunicação de sinistro – caso tivesse feito a primeira comunicação –, bastando reiterar o pedido de vistoria.

A juíza Juliana Pasetti Borges observou que a necessidade de comunicação imediata do sinistro não decorre só do contrato securitário, mas está prevista no artigo 771 do Código Civil. Registra o dispositivo: 'Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências'.

No caso presente, destacou a julgadora, a comunicação não se constitui em mera formalidade, mas decisiva para poder apreciar se o evento climático ocasionou, de fato, a perda na produção da lavoura. "Assim, a inexistência de comunicação imediata impede que a seguradora verifique se, quando da ocorrência do granizo, o percentual definido em contrato já havia atingido o estágio de alongamento, o que justifica, pois, a recusa do aviso de sinistro efetuado intempestivamente, motivo pelo qual entendo ser o caso de improcedência dos pedidos", definiu na sentença. *Fonte: Consultor Jurídico via Sindisegsp*

INVALIDEZ É O 2º MAIOR MOTIVO DE INDENIZAÇÕES NOS SEGUROS DE VIDA

Segundo levantamento da BB Seguros, depois de morte, invalidez permanente por acidente é o segundo maior motivo de indenizações pagas pelas seguradoras, de acordo com os avisos de sinistros de sua base de clientes. "O dado revela a importância de contar com o seguro de vida.

Mesmo quem não possui dependentes, encontra na apólice de seguro de vida o apoio financeiro para se restabelecer diante de situações que o impeçam de seguir a rotina, como a necessidade de deixar de realizar a atividade habitual de obtenção

de renda, por exemplo", explica Karina Massimoto, superintendente de Vida da Brasilseg.

O direito à indenização por invalidez permanente por acidente ocorre nas situações de perda, redução de mobilidade ou funcionalidade de membros e órgãos do corpo em razão de lesões físicas, de acordo com os valores estabelecidos no contrato. A indenização também pode ser utilizada para a compra de equipamentos (cadeira de rodas, próteses) quando necessárias.

O valor de indenização pode ser utilizado para a realização de tratamentos, com médicos especializados, por exemplo, ou para a realização de modificações na casa, no carro ou no dia-a-dia que permitam ou facilitem a mobilidade e tragam maior qualidade de vida ao segurado.

"Muita gente se questiona se deveria contratar um seguro de vida. Ele é importante para todas as pessoas, partindo do princípio de que todos estamos sujeitos a sofrer algum tipo de acidente ou imprevisto e precisaremos de recursos financeiros extras, tanto para gastos não previstos como para administrar o orçamento da casa pelo período em que for necessário interromper suas atividades", explica Massimoto. Fonte: Revista Apólice

RIO DE JANEIRO

Edifício Altavista
Rua Desembargador Viriato, 16
20030-090 / Rio de Janeiro - RJ - Brasil
T +55 21 3824-7800
F +55 21 2240-6970

SÃO PAULO

Edifício Olivetti,
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares
01311-907 / São Paulo - SP - Brasil
T +55 11 3371-7600
F +55 11 3284-0116

VITÓRIA

Edifício Palácio do Café,
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675
salas 1.110/17
29050-912 / Vitória - ES - Brasil
T +55 27 3357-3500
F +55 27 3357-3510

Pellon
& Associados
A D V O C A C I A

www.pellon-associados.com.br
corporativo@pellon-associados.com.br

